



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.004884/00-18
Recurso nº : 146.091
Matéria : IRPF – Ex.: 1993
Recorrente : VILMA VIEIRA GONÇALVES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 11 de novembro de 2005
Acórdão nº : 102- 47.229

NULIDADE DO LANÇAMENTO – VÍCIO MATERIAL –
DECADÊNCIA – ARTIGO 150, § 4º DO CTN - Glosa do IRRF
declarado no ano-calendário de 1992. Lançamento considerado
nulo, conforme notificação ao contribuinte datada de 31.03.2000,
dada ausência dos requisitos estabelecidos no art.142 do CTN.
Lavrado novo e idêntico lançamento, em 06.12.2000, com
fundamento no artigo 173, Inciso II do CTN. O lançamento
considerado nulo por ausência de fato gerador, por se tratar de vício
de natureza material, torna inaplicável a regra do artigo 173, inciso
II, cabível apenas nos casos de vício meramente formal.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por VILMA VIERA GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência e
cancelar o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Oleskovicz e Naury Fragoso
Tanaka.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM:

11 ABR 2006



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.004884/00-18
Acórdão nº : 102- 47.229

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.004884/00-18

Acórdão nº : 102- 47.229

Recurso nº : 146.091

Recorrente : VILMA VIEIRA GONÇALVES

RELATÓRIO

A ora Recorrente apresentou sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano calendário de 1992, Exercício de 1993, com Imposto de Renda a restituir de 480,06 UFIRs. Contudo, o IRRF foi glosado porque a r. Fiscalização não localizou relativamente à fonte pagadora, regular informação sobre a retenção dos valores declarados pela Recorrente.

O fato acima relatado gerou o Processo n. 10730.000131/94/78 que, dados os seus vícios que continha, acabou sendo declarado nulo, conforme v. Acórdão que consta apensado às suas fls. 48, de n. 809, datado de 03.03.2000, com a seguinte ementa:

"Assunto – Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício 1993

Ementa- REQUISITOS FUNDAMENTAIS DO LANÇAMENTO – Lançamento que não atende os requisitos de ordem pública contidos no art. 142 do CTN.

LANÇAMENTO NULO".

Conforme se verifica, concluiu o d. Relator seu voto, declarando NULO o lançamento e resguardando o direito da Fazenda Nacional de refazer-lo em boa e devida forma.

A notificação relativa à referida decisão, cuja ementa seguiu acima transcrita, foi recebida pela ora Recorrente em 31.03.2000.

Em 06.12.2000 é lavrado novo auto de infração, com base nos mesmos fatos ocorridos no passado, quais sejam, dedução indevida de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.004884/00-18

Acórdão nº : 102- 47.229

dependente no ano calendário encerrado 31.12.1992 (dependentes sem guarda oficial) e compensação indevida de IRRF (glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte pleiteado indevidamente, conforme Quadro Demonstrativo efetuado a partir de Notas Fiscais emitidas pela ASSETE).

Apresentada Impugnação, a r. DRJ de origem entendeu afastável a figura da decadência, posto que nos termos do artigo 173, Inciso II do CTN a Fazenda tem prazo de 5 anos, a contar da decisão definitiva que houver anulado por vício formal o lançamento anterior, para constituir novamente, aquele crédito tributário. Nestas condições, o lançamento anterior, anulado por vício formal no ano de 2000, segundo a r. DRJ de origem, aperfeiçoou-se em 19.01.2001, com a ciência da aqui Recorrente e, por ausência de provas, foi mantido integralmente.

No Recurso Voluntário, a Recorrente reclama pela aplicação do instituto da decadência

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.004884/00-18

Acórdão nº : 102- 47.229

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

A apreciação da preliminar de decadência deve ser precedida da análise da natureza do vício praticado pela r. Fiscalização no lançamento que deu origem ao v. Acórdão de n. 809 de 03.03.2000, constante às fls. 48 do Processo n. 10730.000131/94-78.

Constata-se naqueles antigos autos que a r.Fiscalização equivocou-se, confundindo as entidades da pessoa física da Recorrente com a pessoa jurídica da qual é sócia, denominada Asset Auditores Independentes S/C.

Tanto esta afirmativa é verdadeira que, às fls. 41 constata-se a seguinte certificação "RETORNE-SE AO CAC-CENTRO, UMA VEZ QUE A EXIGÊNCIA DE FLS.39 NÃO SE REFERE AO INTERESSADO (VILMA VIEIRA GONÇALVES) E SIM AO EMPREGADOR DO MESMO (ASSET AUDITORES INDEPENDENTES S/C) QUE TEM SEDE NO RIO DE JANEIRO. 03.11.98.

Mas não é só. Constata-se no v. Acórdão de fls. 48 dos autos antigos --- (chamados aqui de "antigos" apenas com o intuito de distingui-los dos atuais ora em julgamento), ---- que a fundamentação da nulidade do lançamento original foi a seguinte:

"FUNDAMENTAÇÃO – VERIFICA-SE DA ANÁLISE DO DOCUMENTO ACOSTADO Á FL. 2, QUE O LANÇAMENTO FOI EFETUADO SEM INFORMAR A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA..... SENDO ESTE REQUISITO ELEMENTO FUNDAMENTAL PARA EFICÁCIA E VALIDADE DA EXAÇÃO....."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.004884/00-18

Acórdão nº : 102- 47.229

Ora, “data máxima vênia”, se a autoridade tributária competente alega **ausência do fato gerador para tornar nulo aquele primeiro lançamento**, não se trata de mero vício formal, mas vício material insanável cujos efeitos retroagem à origem do ato praticado, tornando-o nulo de pleno direito tal como se não tivesse existido no mundo jurídico (efeitos “ex-tunc”).

Quando se está diante de determinada situação jurídico-tributária, na qual que analisa o conteúdo da obrigação tributária, não se trata de circunstância formal, mas de circunstância material. E o fato gerador, que desencadeia a obrigação tributária é um dos principais elementos da formação do conteúdo do lançamento, ou melhor, é o próprio conteúdo da obrigação tributária.

Identificada, assim, a natureza jurídica do vício que provocou a nulidade do processo anterior, vejamos a seguir a lição de José Eduardo Soares de Mello sobre qual o dispositivo legal a ser aplicada na hipótese vertente.

JOSE EDUARDO SOARES DE MELO, em sua obra CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, Ed. Dialética, 2004, p. 291, ao tratar do instituto da decadência assim se manifesta ao referir-se ao artigo 173, Inciso II e Parágrafo Único do CTN:

“ Nesta situação, o Fisco realiza o lançamento que, em razão de impugnação do sujeito passivo, ou espontânea manifestação fazendária implica ulterior decisão (administrativa ou judicial), que julga pela sua impropriedade de cunho formal, como é o caso de preterição de direito de defesa. Em consequência, ao Fisco é reaberto um novo prazo de cinco anos para proceder a novo lançamento, sanando a irregularidade (formal), revelando-se nítida e excepcional interrupção de decadência, uma vez que se reinicia toda a contagem desse prazo, desprezando-se o lapso de tempo anterior.

Inaplicável essa diretriz se a decisão julgou improcedente a insubsistência do lançamento por vício material, analisando o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.004884/00-18
Acórdão nº : 102- 47.229

conteúdo da exigência tributária. É o que se dá quando inexistem provas da prática do fato gerador ; a atribuição de responsabilidade tributária a quem não a tenha legalmente;Se a decisão for proferida após cinco anos dos fatos, opera-se a decadência.

O CTN (parágrafo único do art.173) expressa que "o direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contanto da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento".

Portanto, se o v. Acórdão que tornou nulo o lançamento assim o fez por vício material e não formal, o dispositivo legal a ser aplicado na hipótese vertente para verificação do instituto da decadência é o artigo 150, parágrafo 4º, restando afastada a possibilidade de incidência da regra prevista no artigo 173, inciso II e parágrafo único do CTN.

Nestas condições, se o tributo em discussão refere-se ao ano calendário de 1992, exercício de 1993, o presente lançamento, objeto deste Recurso Voluntário em discussão, foi constituído somente em 06.12.2000, está decadente porque ultrapassado o prazo de 5 anos previsto no artigo 150 parágrafo 4º.

Cabe portanto, o acolhimento da preliminar de decadência e cancelar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2005.


SILVANA MANCINI KARAM